



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00002059720128140016
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EVANDRO FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: HELIO PAULO SANTOS FURTADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO – DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS – REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. Somente se pode alegar domínio de violenta emoção quando a agressão fugir completamente ao cotidiano e à expectativa. Pessoas que estão habituadas à troca de injúrias, com relativa frequência não podem, de um momento para o outro, sentir-se violentamente emocionadas com algum insulto que lhes seja dirigido. Inexistem evidências nos autos de que a vítima tenha contribuído efetivamente para o cometimento do crime, provocando injustamente o réu, de tal forma que este viesse, em razão disto, a cometer tal ato tomado por um estado de violenta emoção. Redução da pena imposta. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 19 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por EVANDRO FERREIRA DA SILVA em face de decisão do Conselho de Sentença, onde os jurados condenaram o réu pela prática do crime de homicídio previsto no art.121, caput do CP. O MM. Juízo de Direito da Comarca de Chaves, Presidente do Tribunal do Júri, nos termos do disposto no art.492, I do CPP, fixou a pena definitiva em 16 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Narram os autos que no dia 27 de julho de 2012, por volta das 20:30h, no Bar do Pierre, localizado na Av. Beira- Mar próxima ao trapiche da sede do município de Chaves, o denunciado aproximou-se pelas costas da vítima, Isaías das Mercês dos Santos, que se encontrava dançando com uma latinha nas mãos e lhe aplicou uma facada no lado esquerdo do peito sem qualquer oportunidade de defesa, que após o ataque súbito caiu desfalecido. A vítima se encontrava em companhia de um indivíduo conhecido como Ezequias, o qual o denunciado também tentou golpear em vão com a faca que portava. A vítima faleceu em decorrência das lesões provocadas pelo ferimento com faca, que lhe causaram falência múltipla de órgãos e hemorragia interna.

Aduz que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, eis que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, devendo ser submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Alega que a pena base foi fixada de forma



desproporcional, eis que nem todas as circunstâncias são desfavoráveis ao réu, devendo haver o seu redimensionamento para o patamar mínimo que é de 6 (seis) anos, com a devida modificação do regime de cumprimento da pena do regime fechado para o semiaberto.

Pretende que a sentença seja anulada, eis que contrária à prova dos autos, devendo ser submetido a novo julgamento. Requer, caso assim não entendam, a diminuição da pena aplicada, fixando-a no mínimo legal, bem como a modificação do regime de cumprimento da pena do regime fechado para o semiaberto.

Contrarrazões às fls.409-413.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório que submeto à doura revisão.

Belém, 12 de abril de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por EVANDRO FERREIRA DA SILVA em face de decisão do Conselho de Sentença, onde os jurados condenaram o réu pela prática do crime de homicídio previsto no art.121, caput do CP. O MM. Juízo de Direito da Comarca de Chaves, Presidente do Tribunal do Júri, nos termos do disposto no art.492, I do CPP, fixou a pena definitiva em 16 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Narram os autos que no dia 27 de julho de 2012, por volta das 20:30h, no Bar do Pierre, localizado na Av. Beira- Mar próxima ao trapiche da sede do município de Chaves, o denunciado aproximou-se pelas costas da vítima, Isaías das Mercês dos Santos, que se encontrava dançando com uma latinha nas mãos e lhe aplicou uma facada no lado esquerdo do peito sem qualquer oportunidade de defesa, que após o ataque súbito caiu desfalecido. A vítima se encontrava em companhia de um indivíduo conhecido como Ezequias, o qual o denunciado também tentou golpear em vão com a faca que portava. A vítima faleceu em decorrência das lesões provocadas pelo ferimento com faca, que lhe causaram falência múltipla de órgãos e hemorragia interna.

Aduz que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, eis que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, devendo ser submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Alega que a pena base foi fixada de forma desproporcional, eis que nem todas as circunstâncias são desfavoráveis ao réu, devendo haver o seu redimensionamento para o patamar mínimo que é de 6 (seis) anos, com a devida modificação do regime de cumprimento da pena do regime fechado para o semiaberto.

Assim, vejamos.

A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de exame cadavérico à fl.10. A autoria pela própria confissão do réu, fl.349 e depoimento das testemunhas.

A alegação de contrariedade com as provas dos autos não merece ser acolhida, eis que está comprovado que o réu não agiu com violenta emoção, uma vez que ele próprio afirmou em seu depoimento à fl.350 que já tinha brigado várias vezes com a vítima, pois toda vez que se encontravam em festa a vítima queria brigar.

Nelson Hungria nos ensina o que seria o domínio de violenta emoção: é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. Para que o agente seja beneficiado com esta causa de diminuição de pena, necessita que ele esteja de fato dominado, e não meramente influenciado, por este estado emocional.

Guilherme de Souza Nucci preleciona: Nesse caso, é fundamental considerar o cenário onde estão inseridos o ofensor e destinatário da ofensa. Este, somente pode alegar domínio de violenta emoção quando a agressão verbal fugir completamente ao seu cotidiano e à sua expectativa. Pessoas que estão habituadas à troca de injúrias, com relativa frequência



não podem, de um momento para o outro, sentir-se violentamente emocionadas com algum insulto que lhes seja dirigido. (grifei)

Desta forma, tenho que não há que se falar em violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima. Em consonância com os depoimentos do próprio acusado as brigas entre ambos eram corriqueiras. Ademais o réu afirmou em seu depoimento que: (...) quando se dirigia para o banheiro, a vítima fez menção de também ir para o mesmo local; que então retornou e viu uma faca em cima de uma das mesas; que então o interrogando pegou a faca e foi até onde Izaias estava para saber porque o mesmo estava lhe encarando; que então Izaias empurrou o réu vindo este a furar aquele (...); que já tinha brigado várias vezes com Izaias, pois toda vez que se encontravam em festa a vítima queria brigar; (...)

A testemunha DENISE DA COSTA DOS PASSOS, fl. 351, afirmou em seu depoimento que: (...) ficou sabendo que o motivo do crime foi uma rixa que havia entre vítima e réu. (...).

A outra testemunha, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, fl. 354, afirmou que: (...) a vítima estava encostada na porta de saída da festa e o réu veio por trás e aplicou uma facada na mesma; que a facada pegou na parte da frente do corpo da vítima, mas a facada foi aplicada por trás; (...).

A testemunha ROBSON DA SILVA OLIVEIRA, fl. 357, afirmou que: (...) repentinamente o acusado veio por trás e aplicou uma facada na vítima e o depoente chamou o CB Gurjão e contou o que havia ocorrido.

Sendo assim, não há que se aplicar a atenuante do crime, ou seja, a influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima. Tenho que tal fato ocorreu, eis que não existem provas nos autos que demonstrem qualquer abalo emocional sofrido pelo ora Apelante. Ademais, a comprovação do suposto ato injusto era ônus da defesa que não se desincumbiu de demonstrá-lo.

Portanto, não há nenhuma evidência nos autos de que a vítima tenha contribuído efetivamente para o cometimento do crime, provocando injustamente o réu, de tal forma que este viesse, em razão disto, a cometer tal ato tomado por um estado de violenta emoção. Logo, não está configurada a influência de violenta emoção, provocada por ato da vítima, uma vez que esta em momento algum agiu de modo a impelir no réu emoção acima do aceitável, que lhe permitiria agir violentamente.

Desta forma, não vislumbro qualquer contrariedade da decisão capaz de justificar sua anulação e submeter o réu a novo julgamento.

Quanto à pretensão do Apelante de diminuir a pena aplicada para fixá-la no mínimo legal, bem como sua modificação do regime fechado para o semiaberto, vejamos.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DO ART.59 DO CP

Culpabilidade foi considerada desfavorável. Entretanto, a forma como o MM. Juízo a fundamentou é inerente ao tipo penal, ou seja, os argumentos lançados não denotam maior reprovabilidade da conduta do réu diante dos elementos concretos disponíveis nos autos. Sendo assim, não há que se falar em circunstância desfavorável.

Mantenho os antecedentes como desfavoráveis, diante da certidão de fl.374.

Quanto à conduta social ressalto que na análise de tal circunstância devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. A conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita. Sendo assim, diante dos relatos de que era contumaz em causar tumultos e que a rixa entre as partes era antiga, tenho que tal circunstância deve ser mantida como desfavorável.

A personalidade do réu foi considerada desfavorável diante da demonstração de incompatibilidade com os valores comuns adotados pela sociedade. Ressalto que a personalidade refere-se ao seu caráter como pessoa humana, servindo para demonstrar a



índole do réu. Desta forma, inexistem nos autos elementos capazes de aferir a personalidade do agente, logo, tenho que tal circunstância deve ser neutra.

Motivos do crime – o réu foi movido pelo sentimento de vingança e raiva que nutria pela vítima – mantenho desfavorável.

Circunstâncias – também mantenho desfavorável, eis que surgiu por trás da vítima e lhe aplicou uma facada sem que a vítima percebesse.

Consequências – As razões que levaram o douto Juízo a quo a considerá-la desfavorável pertence ao próprio tipo penal, eis que a perda da vida é resultante do crime de homicídio. Logo, deve ser considerada como circunstância favorável ao réu.

Comportamento da vítima – neutro, eis que não contribuiu para a prática do delito.

Desta forma, restando os antecedentes, a conduta, os motivos e as circunstâncias do crime como circunstâncias desfavoráveis ao réu, não há que se falar em fixação da pena no mínimo legal. Ressalto que a pena base só pode ser fixada no patamar mínimo se inexistiu circunstância judicial desfavorável, caso contrário, deverá se afastar deste.

Sendo assim, tenho que a pena base, anteriormente fixada em 16 anos de reclusão, deve ser diminuída para 14 anos. Diante de uma circunstância atenuante: a confissão do réu, reduzo a pena em 1 ano, passando a fixá-la em 13 anos de reclusão. Há ainda uma circunstância agravante: a reincidência, art.61, I do CP, portanto aumento a pena em 1 ano, passando a fixá-la em 14 anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, nos termos do art.33, §2º, alínea a do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para fixar a pena em 14 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 19 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator